



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0812038-70.2023.8.19.0205

Embargante: Sebastiana Rodrigues da Silva

Embargado: Daniele Silva de Oliveira e Outro

Relatora: Des. Maria Luiza de Freitas Carvalho

ACÓRDÃO

Embargos de declaração. Recurso de fundamentação vinculada. Falta de indicação dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC. Simples referência ao interesse de prequestionamento, desacompanhada de qualquer indicação de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que não se coaduna com a natureza do recurso em questão, que, como já dito, exige fundamentação vinculada. Recurso que não supera o juízo de admissibilidade pela manifesta falta de requisito intrínseco de admissibilidade.

RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos, estes embargos de declaração nos autos da apelação cível nº **0812038-70.2023.8.19.0205**, em que figura como embargante **Sebastiana Rodrigues da Silva**

ACORDAM os Desembargadores da **DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em **JULGAR o recurso, nos termos da certidão de julgamento da Secretaria.**

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por **Sebastiana Rodrigues da Silva** (fls. 24/31) em face do acórdão de fls. 10/21, com efeito infringente e para fins de prequestionamento (art. 1229 do CC), sob alegação de erro de julgamento quanto ao direito de retenção do bem.

Recurso tempestivo (certidão de fl. 32).

É O RELATÓRIO

VOTO

Os presentes embargos de declaração não superam o juízo de admissibilidade pela manifesta falta de requisito intrínseco de admissibilidade, porquanto



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0812038-70.2023.8.19.0205

o embargante não apontou em sua fundamentação quaisquer dos vícios elencados no art.1.022 do CPC, com o que descumpriu o disposto no *caput* do art. 1.023 do CPC.

No caso, o aresto reconheceu: *“o direito dos apelantes à indenização pela totalidade da obra realizada (ressarcimento pelas despesas relativas às benfeitorias necessárias e úteis), bem como seu direito de retenção do bem, n/f do art. 1219 do CC, até que lhe seja paga a indenização devida, cujo valor deve ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento (artigos 509, I 4, e 510 5 do CPC)”*.

E o embargante opôs os embargos de declaração limitando-se a alegar que: *“Apesar da brilhante explanação do Acórdão, não assiste razão no entendimento aplicado. A decisão embargada incorreu em erro relevante ao reconhecer o direito de retenção dos apelantes”*.

Frise-se que os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, que exige, para seu conhecimento, a indicação, em suas razões recursais, de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador, ainda que manejados para fins de prequestionamento.

Além disso, não há de se confundir erro material com a insatisfação subjetiva da parte com a solução fundamentadamente adotada, sendo possível inferir que a embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir a matéria já decidida, o que é inadmissível em sede de recurso exclusivamente de integração.

Por outro lado, cabe observar que o art. 1.025 do CPC regrou o prequestionamento na modalidade ficta ou implícita, dispondo que *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados”*.

A simples referência, pelo embargante, ao interesse de prequestionamento, desacompanhada de qualquer indicação de erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não é suficiente para o conhecimento dos embargos de declaração.

Ante o exposto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2026.

Desembargadora **MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO**
Relatora